

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-008076/93-12
SESSÃO DE : 15 de abril de 1997
RECURSO Nº : 117.142
RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S/A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

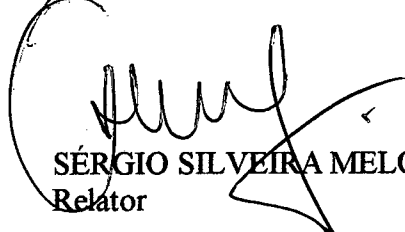
R E S O L U Ç Ã O Nº 303-673

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Universidade de São Carlos, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 12/09/97


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

12 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.142
RESOLUÇÃO Nº : 303-673
RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S/A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de processo que **RETORNOU DE DILIGÊNCIA** (nos Termos da Resolução 303.608), a qual objetivava dirimir contradição entre a classificação atribuída pelo importador ao produto comercial REAX 85A e a classificação do fiscal fazendário.

Referido procedimento foi adotado por este E. 3º Conselho, em virtude de incontestável divergência apresentada entre a interpretação técnica existente dentro dos mesmos órgãos de análises, transformando-se o processo em diligência, a fim de que fosse realizado NOVO LAUDO com nova amostra do produto no Laboratório do Instituto de Química da USP.

O cerne da presente questão cinge-se a necessidade inarredável de se saber, através do resultado de um novo Laudo Técnico, qual a classificação correta do produto.

Afinal, toda a contenda teve início, quando a empresa acima qualificada, em ato de Revisão Aduaneira, teve lavrado contra si AI nº 10845.008076/93-12, do qual o enquadramento legal e a descrição dos fatos aqui transcrevemos:

“O contribuinte desembarçou o produto REAX 85A. Dispersão à base de lignosulfonato de Sódio, classificando-o no código NBM/SH 3804.00.0100, com **alíquota de 0% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados**, tendo subscrito o Termo de responsabilidade no quadro 24 da aludida DI, comprometendo-se ao recolhimento de eventuais diferenças de tributos, nos termos da Instrução Normativa SRF nº14/85 e art. 150 do CTN.

De acordo com os laudos nº 4097/92, 4999/92 e 1727/93, todos retificados pela Informação Técnica nº103/93, expedidos pelo Laboratório de Análises desta Delegacia, trata-se de Lignosulfonato de Sódio obtido de Ligninas isoladas durante a fabricação de pasta de celulose, pelo processo sulfato modificado, cuja classificação tarifária reside no código NBM/SH 3804.00.0200, com alíquota de 20% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados, havendo, conseqüentemente, uma diferença de tributos a ser recolhida com os acréscimos legais a partir da data constante do demonstrativo anexo, além da penalidade prevista no art. 364, inciso II do RIPI (Dec. nº 87.981/82).”

RECURSO Nº : 117.142
RESOLUÇÃO Nº : 303-673

Irresignado o contribuinte apresentou sua IMPUGNAÇÃO (fls. 51/56) ao Auto de Infração, aduzindo resumidamente que:

I - Em atos de revisão aduaneiras e de acordo com os laudos nºs 4097/92, 4999/92 e 1727/93 os produtos mencionados devem ser classificados na posição 3804.00.0100.

II - No dia 30.06.93 foram solicitados novos laudos da mercadoria já analisada pelo LABANA, não sendo simples complementação, mas na verdade novo exame.

III - Preliminarmente, as mercadoria já tinham sido analisadas pelo LABANA, conforme laudos transcritos pelo AFTN, e nestas análises ficou comprovada que a classificação do importador estava correta.

IV - Foram mencionadas as Literaturas Técnicas estudadas.

V - A pedido da SECLAV foi realizado novo exame, o LABANA emitiu novo parecer contrário aos anteriores e concluindo que os produtos desembaraçados eram obtidos de ligninas isoladas durante a fabricação de pasta de celulose, pelo processo sulfato (Kraft) modificado.

VI - Não houve uma complementação, mas na verdade alteração, o que acarreta a ilegalidade do procedimento e os artigos que fundamentam o exame de complementação não justificam a alteração substancial dos laudos.

VII - As referências bibliográficas citadas na informação técnica nº103/93, são as mesmas dos laudos anteriores, sendo de edições mais antigas. Concluiu-se desta maneira que os laudos anteriores são mais dignos de confiança.

VIII - A informação retirada do Catálogo Anual de Fabricantes de Detergentes e Emulsificantes, diz não conter informações sobre o processo Kraft para obtenção de Lignossulfonato de Sódio. Acontece que estamos tratando de Lignossulfonato de Sódio e não de Lignina.

IX - O processo Kraft ou Soda produz a lignina na forma alcali-solúvel, na IT nº103/93 consta que o Lignossulfonato não é obtido diretamente deste processo, e sim, de duas etapas.

X - Há contradições na Informação Técnica, no que se refere à forma de obtenção de ligninas isoladas, pelo processo Sulfato (Kraft). O laudo afirma que a mercadoria com o nome comercial REAX 85 A é obtida de ligninas isoladas durante a fabricação de pastas de celulose, pelo processo sulfato (kraft) modificado. Na verdade, o que ocorre é que para a obtenção do LIGNOSSULFONATO é indispensável a ação do Ion bissulfítico sobre a lignina para a formação do Ácido Lignossulfônico, seja durante a fabricação das pastas de celulose pelo processo "Bissulfito" (forma convencional), seja

RECURSO Nº : 117.142
RESOLUÇÃO Nº : 303-673

em outro estágio de formação da Lignina, justificando-se desta forma a inclusão dos LIGNOSSULFONATOS na posição 3804.00.0100 correspondendo a Lixivia residual da fabricação das pastas de celulose pelo processo bissulfito, NESH págs 746/747, §1.

XI - Cita, ainda, as regras gerais de interpretação do Sistema Harmonizado, itens 1-V e 2-B; que os dizeres das posições e notas da seção e de capítulos prevalecem sobre qualquer outra consideração; a segunda que qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer associado a outras matérias.

XII - O capítulo 3804 da NESH diz: "O presente grupo abrange também os lignossulfonatos, obtidos geralmente por precipitação dos lignossulfitos". Os lignossulfonatos empregam-se como aglutinantes de colas ou adesivos, como agentes dispersantes, como aditivos para concreto (betão) ou para lamas de perfuração.

Instado a se manifestar, sobre a impugnação, o d. AFTN, expôs:

I - O processo de revisão de uma DI, nos termos do art. 2º do Dec. lei 37/66, especialmente em se tratando de produto químico, devo ter sempre o cuidado de se solicitar ao LABANA novos esclarecimentos sobre os laudos já emitidos a fim de elaborar uma revisão criteriosa.

II - A informação técnica 103/93 está apenas complementando os laudo nºs 4097/92, 4999/92 e 1727/93.

III - A fundamentação do AI em tela nada tem a haver com o dever de ofício do Fiscal de requisitar ao LABANA quantos esclarecimentos ele julgar necessário para bem exercer sua função.

IV - Há uma tentativa por parte dos representantes do importador de criar uma confusão, no tocante à leitura da Informação técnica 103/93. E, o importador não apresentou a literatura técnica sobre o produto REAX 85 A.

V - A leitura da posição 3804.00.0200 afirma: "lixivias residuais da fabricação de pastas de celulose, pelo processo da soda ou sulfato". A informação técnica conclui: "a mercadoria de marca comercial REAX 85 A é obtida de ligninas isoladas durante a fabricação de pastas de celulose, pelo processo sulfato (kraft) modificado".

Remetido o processo à DRJ competente, pronunciou-se o julgador de primeira instância, ementando da seguinte forma:

RECURSO Nº : 117.142
RESOLUÇÃO Nº : 303-673

Revisão aduaneira (art. 455 e 456 do RA, c/c art. 54 do DL 37/66, com a redação dada pelo art. 2º do DL 2472/88). Desclassificação fiscal. O produto de nome comercial REAX 85 A, segundo a Informação técnica nº103/93, do LABANA, é um Lignossulfonato obtido pelo processo do sulfato; deve portanto ser classificado no código TAB/SH 3804.00.0200.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

Irresignada com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou, tempestivamente, recurso voluntário alegando o que se segue:

I - Preliminarmente alega que o Auto de infração tem como objeto DI's que não são as relativas ao laudo que foi complementado.

II - A informação técnica transformou-se em um novo laudo e não uma simples complementação.

III - As referências bibliográficas mencionadas na informação técnica são as mesmas dos laudos que desembaraçaram as DI's mencionadas, só que mais antigas.

IV - A informação técnica serve somente para complementar o laudo 3160/91.

V - A conclusão da IT baseia-se no Catálogo Anual de Fabricantes de Detergentes e Emulsificantes, que não tem suporte técnico.

VI - É enganosa a conclusão porque estamos tratando do produto final Lignossulfonato de Sódio e não da mercadoria Lignina.

VII - O processo Kraft ou Soda produza a Lignina na forma alcali-solúvel e não lignossulfonatos.

VIII - A IT nº103/93 é compelida a aceitar que o Lignossulfonato não é obtido diretamente no processo sulfato (kraft), e sim, em duas etapas.

IX - Renova as alegações da Impugnação.

Remetido o processo ao E. 3º Conselho, este entendeu, por todo o expositado, pela necessita de transformação do julgamento em diligência, para que fosse dirimida a multicita controvérsia classificatória.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.142
RESOLUÇÃO Nº : 303-673

Entretanto, o laboratório indicado, a saber o **Laboratório do Instituto de Química da USP**, a fim de obter parecer técnico e explicações detalhadas que afirmem que os Lignossulfonados foram obtidos pelo processo bissulfito ou pelo processo sulfato modificado, em resposta ao pedido de Laudo,. Respondeu (fls. 120), **que não realiza o tipo de análise solicitada.**

No ensejo, citado Laboratório indica o Prof. APRÍGIO CURVELO do Instituto de Química da USP/ São Carlos, como tecnicamente apto para realizar a pesquisa.

Contudo, em 05/07/96, informa o chefe do LABOR (Luiz Francisco Gomes, fls. 121) que, em contato telefônico travado com o mencionado professor, este o cientificou da impossibilidade momentânea (90 dias) de realizar o exame pleiteado, em razão de reformas no laboratório da instituição. Pelo que, optou pela restituição do processo.

Em virtude do que, em 09/10/96, segundo informação do TTN (Emilie Jean Papadakis, fls.122), encaminhou-se o processo à este 3º Conselho.

É o relatório

RECURSO Nº : 117.142
RESOLUÇÃO Nº : 303-673

VOTO

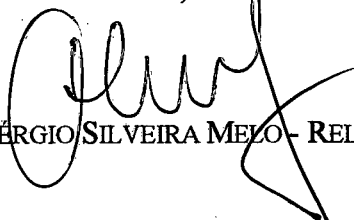
O presente processo retorna de DILIGÊNCIA, requisitada para dirimir contradição entre a classificação atribuída pelo importador ao produto comercial REAX 85 A e a classificação do Fiscal Fazendário.

Os laudos e a Informação técnica que instruem a lide foram expedidos pelo mesmo laboratório, que em momentos diversos considerou e depois desconsiderou sua própria opinião. Isto posto, podemos notar que há divergência na interpretação técnica dentro dos mesmo órgão de análise.

Neste caso, surge realmente a dúvida quanto a composição química e o modo de fabricação do REAX 85 A, impossibilitando a dirimir a controvérsia, transformando-se o julgamento em diligência para que seja realizado novo laudo com nova amostra, em laboratório especializado preferentemente o IPT - Instituto de Pesquisa Tecnológica, a fim de se obter parecer técnico e explicações detalhadas que afirmam que os Lignossulfonatos foram obtidos pelo processo bissulfito ou pelo processo sulfato modificado, permitindo a classificação da mercadoria adequadamente.

Uma vez que o Laboratório indicado declarou-se inapto para a realização do exame, as amostras do produtos foram enviadas para novo laboratório, considerado, desta vez, habilitado para tanto, a saber, a Universidade de São Carlos.

Sala de Sessões, 15 de Abril de 1997.


SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR